

01-02271

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0227/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0227/2001 DE 02/05/2001

PROMOVENTE: VEREADOR

CARLOS GIANNAZI

E M E N T A.

ACRESCENTA PARAGRAFO 7. AO ARTIGO 8. DA LEI N. 10.828
DE 4 DE JANEIRO DE 1990, QUE ADAPTA O REGIME DE CON-
CESSSES DE BENEFICIÁRIOS AOS SERVIDORES MUNICIPAIS AS
DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS EM VIGOR, E DÁ OUTRAS PRO-
VIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 16:47:39

00000017703-22



ARQUIVADO EM 22/01/2009

Viviane

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora



Câmara Municipal de São Paulo

Justificativa

O presente Projeto de Lei visa o reconhecimento das relações entre pessoas do mesmo sexo para fins de concessão dos benefícios previdenciários previstos na Lei nº 10.828 de 04 de janeiro de 1990.

Assim como o Projeto de Lei 1151/95, de autoria da ex-deputada federal Marta Suplicy, "o projeto pretende fazer valer o direito à orientação sexual, hetero, bi ou homossexual, enquanto expressão dos direitos inerentes à pessoa humana. O presente projeto, ao reconhecer as relações estáveis entre pessoas do mesmo sexo, vem regulamentar, através do direito, uma situação que há muito já existe de fato. E, o que de fato existe, de direito não pode ser negado. A criação desse novo instituto legal é plenamente compatível com o nosso ordenamento jurídico, tanto no que se refere a seus aspectos formais quanto de conteúdo. É instituto que guarda perfeita harmonia com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil - constitucionalmente garantidos - de construir uma sociedade livre, justa e solidária e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art.3º, I e IV CF)".

Ressalte-se que o presente projeto não pretende dispor sobre normas de Direito Civil, em específico sobre o Direito de Família. Pretende-se, apenas, preceituar, por lei municipal, direito que já vem sendo sistematicamente reconhecido pelo Poder Judiciário, que tem concedido benefícios previdenciários decorrentes de relação duradoura entre companheiros do mesmo sexo.

nº 10 828

de 04-01-90

LEI Nº 10.828, DE 4 DE Janeiro DE 1990

Adapta o regime de concessão de benefícios previdenciários aos servidores municipais às disposições constitucionais em vigor, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 1989, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os benefícios previdenciários concedidos pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, de que trata a Lei nº 9.157, de 19 de dezembro de 1980, passam a ser regidos por esta lei.

Art. 2º - Para os fins desta lei, considera-se:

I - Segurado obrigatório - todo servidor civil, ativo ou inativo, da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Municipais, da Câmara Municipal de São Paulo, os Conselheiros e os servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, independentemente de idade. Excluem-se os servidores sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, de outros órgãos públicos colocados à disposição da Municipalidade e os titulares de cargo em comissão que comprovem estar empregados por outro órgão previdenciário oficial, bem como aqueles que venham a desempenhar função mediante contrato e que façam prova daquela mesma condição;

II - Retribuição-base mensal - a quantia paga mensalmente ao segurado a título de vencimento, vantagens ou proventos, excluídos o salário-família, o salário-esposa e as parcelas de natureza eventual. O pagamento de atrasados não integra a retribuição-base do mês de sua efetivação;

III - Contribuição - o resultado do percentual incidente sobre a retribuição-base mensal, destinado a proporcionar condições para o pagamento dos benefícios de que trata esta lei;

IV - Atualização monetária - aplicação, sem carência, dos índices oficiais para tanto fixados.

DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 3º - As contribuições dos segurados serão consignadas nas respectivas folhas de pagamento, sendo devidas no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a retribuição-base mensal, não se levando em consideração as deduções efetivadas.

§ 1º - O percentual de contribuição será determinado, anualmente, de acordo com o resultado do plano de custeio, elaborado atuarialmente.

§ 2º - O segurado que, por qualquer motivo, deixar de receber retribuição mensal temporariamente, será obrigado a recolher suas contribuições mensalmente. Reincluído o segurado em folha de pagamento, o setor competente do serviço de controle do pessoal comunicará o fato ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM.

§ 3º - No caso de acumulação de cargos ou funções permitidas por lei, o cálculo da contribuição incidirá sobre as retribuições-base mensais correspondentes aos cargos ou funções exercidos, aplicando-se o disposto neste parágrafo aos inativos que venham a exercer cargos ou funções que os enquadrem na definição do inciso I do artigo 2º desta lei.

Art. 4º - As contribuições em atraso devidas pelos segurados serão acrescidas de juros legais e atualizadas monetariamente, de acordo com índices autorizados pelo Governo Federal.

Parágrafo Único - As contribuições devidas até o mês do falecimento do segurado serão descontadas, com o acréscimo previsto neste artigo, da pensão mensal atribuída aos beneficiários, em parcelas mensais não superiores a 10% (dez por cento) do valor líquido do benefício.

Art. 5º - A Prefeitura e os demais órgãos a que estão subordinados os segurados, nos termos do inciso I do artigo 2º, contribuirão mensalmente com o percentual de 2% (dois por cento), calculado sobre a soma das retribuições-base mensais efetivamente pagas aos segurados.

Parágrafo Único - As contribuições de que trata o "caput" deste artigo serão recolhidas mensalmente ao Instituto de Previdência Municipal São Paulo-IPREM.

DOS BENEFÍCIOS

Art. 6º - O Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM concederá, nos termos desta lei, os seguintes benefícios:

- a) pensão;
- b) auxílio-funeral;
- c) auxílio-educação.

Art. 7º - Ocorrido o falecimento do segurado, seus beneficiários terão direito à pensão mensal de valor correspondente a 100% (cem por cento) da retribuição-base mensal daquele, observado o limite estabelecido em lei.

§ 1º - Para cálculo da pensão, considera-se a retribuição-base mensal percebida na data do óbito do segurado.

§ 29 - Em nenhuma hipótese o valor mensal da pensão poderá ser inferior ao salário mínimo fixado em lei nacionalmente unificado.

§ 39 - A cobertura, para o benefício da pensão, dar-se-á a partir da zero hora do dia seguinte ao do início do exercício do servidor.

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 89 - São beneficiários do segurado:

- I - O cônjuge;
- II - O companheiro com quem o segurado tenha mantido vida em comum durante, no mínimo, 5 (cinco) anos imediatamente anteriores à data do óbito;
- III - Filhos solteiros até 21 anos de idade;
- IV - Filhos incapazes ou inválidos;
- V - Filhos solteiros, com idade até 24 anos, inclusive, se universitários;
- VI - Inexistindo os beneficiários referidos nos incisos anteriores, a mãe, o pai inválido ou com idade superior a 70 anos, os irmãos solteiros, se inválidos ou menores de 21 anos, desde que dependentes economicamente do segurado. Para os efeitos deste inciso equiparam-se a pai e mãe, o padrasto e madrasta, substituíveis.

§ 19 - Inexistindo os dependentes mencionados no "caput" deste artigo, poderão ser incluídos, mediante designação expressa do segurado e desde que não possuam bens suficientes para sustento próprio, menor sob sua guarda, por decisão judicial, e menor sob sua tutela.

§ 29 - Por livre opção do segurado, com adicional de contribuição de 3% (três por cento) sobre a retribuição-base mensal, poderão ser incluídas, como beneficiárias, as filhas solteiras de qualquer idade. O percentual previsto neste parágrafo será recalculado, com o percentagem ao percentual referido no artigo 39 desta lei.

§ 39 - Poderão ser incluídas como beneficiárias nas condições do parágrafo anterior, as filhas viúvas, divorciadas ou separadas judicialmente, desde que não amparadas por outro regime previdenciário e vivam sob a dependência econômica do segurado.

§ 49 - Aos filhos equiparam-se, para todos os efeitos desta lei, os enteados ou netos representando filho pré-morto, desde que não tenham outra pensão ou rendimento.

§ 59 - Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, são provas de vida em comum: mesmo domicílio, registro como dependente no Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM ou de outra associação de qualquer natureza, registro como dependente na declaração do imposto de renda, conta bancária conjunta, encargos domésticos evidentes ou qualquer outra que possa formar elementos de convicção.

§ 69 - A existência de filho havido entre o segurado e companheiro, ou a prova do casamento sob rito religioso, supre a condição do prazo previsto no inciso II deste artigo, desde que, à data do óbito do segurado, persista comprovadamente a vida em comum.

Art. 99 - Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, dele estiver divorciado ou separado judicialmente, ou houver abandonado o lar há mais de 6 (seis) meses, devendo, nesta hipótese, a exclusão do benefício ser promovida judicialmente pelos interessados.

§ 19 - Não perderá, porém, o cônjuge sobrevivente, o direito à pensão:

- a) se, na separação judicial, tiver sido declarado inocente;
- b) se, em virtude de divórcio ou do separação consensual o contribuinte prestava-lhe pensão alimentícia;
- c) se foi justo o abandono do lar.

§ 29 - O cônjuge ausente, mesmo não excluído pelos interessados, na forma deste artigo, somente terá direito à pensão a partir da data de habilitação e comprovação de efetiva dependência econômica em relação ao segurado.

§ 39 - Para os efeitos deste artigo, os interessados deverão pleitear a exclusão do cônjuge sobre vivente, por abandono do lar, no prazo de 6 (seis) meses, contados da morte do segurado.

Art. 10 - Para os efeitos desta lei, a invalidez será atestada em laudo médico emitido pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 19 - O Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM poderá exigir dos beneficiários:

- a) periodicamente, a comprovação do estado civil;
- b) quando entender conveniente, exames médicos com o fim de comprovar a permanência de invalidez.

§ 29 - Não sendo cumpridas as exigências, no prazo estipulado, o pagamento do benefício será suspenso.

Art. 11 - A pensão devida ao beneficiário incapaz em virtude de alienação mental, comprovada em laudo médico emitido pelo órgão competente da Prefeitura, será paga a título precário durante 3 (três) meses consecutivos, mediante termo de compromisso lavrado no ato do recebimento, assinado pelo cônjuge sobrevivente; os pagamentos subsequentes somente serão efetuados a curador judicialmente designado.

Art. 12 - A condição legal do beneficiário é verificada na data do óbito do segurado.

Parágrafo único - A incapacidade, a invalidez ou a alteração de condições supervenientes à morte do segurado não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 13 - Nenhum beneficiário poderá receber mais de uma pensão municipal, salvo os filhos de genitores segurados, ou em caso de acumulação de cargos ou funções permitida por lei.

Parágrafo único - O beneficiário que já perceba outra pensão municipal deverá optar por uma delas.

Art. 14 - Por morte do segurado, a pensão será deferida aos beneficiários discriminados no artigo 89 desta lei, da seguinte forma:

- I - Cônjuge: a totalidade;
- II - Cônjuge e filhos: metade ao cônjuge e metade aos filhos, em partes iguais;
- III - Filhos: em partes iguais;
- IV - Companheiro: a totalidade;

V - Companheiro e filhos: metade ao companheiro e metade aos filhos, em partes iguais;

VI - Cônjuge, ex-cônjuge beneficiário de alimentos e companheiro: em partes iguais;

VII - Cônjuge, ex-cônjuge beneficiário de alimentos, companheiros e filhos: metade ao cônjuge, ex-cônjuge e companheiro em partes iguais e metade aos filhos, em partes iguais;

VIII - Pais: em partes iguais; no caso de existir apenas um deles, a totalidade;

IX - Pais e irmãos: metade aos pais, em partes iguais e metade aos irmãos, em partes iguais;

X - Irmãos: em partes iguais.

Art. 15 - Por morte presumida do segurado, a ser declarada pela autoridade judiciária competente, após 6 (seis) meses de ausência, será concedida uma pensão provisória, obedecida a forma estabelecida nesta lei para a pensão normal.

§ 19 - Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, os beneficiários farão jus à pensão provisória, independentemente da declaração e do prazo previstos neste artigo.

§ 29 - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

Art. 16 - Extingue-se o direito do beneficiário à pensão:

- I - Pelo falecimento;
- II - Pelo casamento;
- III - Pela cessação da incapacidade ou invalidez;

IV - Pela opção nos termos do parágrafo único do artigo 13 desta lei;

V - Quando o beneficiário passar a conviver como companheiro, presente qualquer das condições previstas nos parágrafos 59 e 69 do artigo 89 desta lei;

VI - Em geral, pela cessação das condições inerentes à qualidade de beneficiário.

Art. 17 - Quando houver exclusão de beneficiário, o valor da pensão será redistribuído entre os beneficiários remanescentes, nos termos do artigo 14 desta lei.

Parágrafo único - Com a exclusão do último beneficiário, extingue-se a pensão.

Art. 18 - O valor da pensão será revisto automaticamente, na mesma proporção e na mesma data, quando ocorrer:

I - Reajuste geral da remuneração dos servidores municipais;

II - Revalorização remuneratória da categoria a que pertencia o segurado falecido, inclusive quando decorrente de reclassificação ou transformação de cargos ou funções;

III - Alteração do valor das vantagens integrantes da retribuição-base do segurado na data do óbito;

IV - Concessão posteriormente à data do óbito do segurado, de benefícios ou vantagens, atribuíveis à categoria a que ele pertencia.

Parágrafo único - O ônus financeiro decorrente do revisão prevista nos incisos II, III e IV deste artigo, sem a respectiva fonte de custeio, será suportado, proporcionalmente, pela Prefeitura, a partir das leis que lhes derem origem, mediante repasses mensais à Autarquia, feita a comprovação da despesa.

Art. 19 - As pensões são irrenunciáveis e impenhoráveis, sendo nulas de pleno direito a alienação, a cessação a qualquer título ou a constituição de ônus sobre elas, defesa a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento.

§ 19 - A importância referente à pensão recebida a maior, a qualquer título, será deduzida da quota respectiva, em parcelas mensais, sucessivas, não superiores a 10% (dez por cento) do valor líquido da quota.

§ 29 - Em caso de recebimento indevido, por dolo ou má-fé, devidamente comprovados, o débito será acrescido de juros legais e atualização monetária.

DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 20 - O Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM pagará ao segurado ou pensionista, para o sepultamento do beneficiário ou do pensionista, a título de Auxílio-Funeral, importância equivalente a duas vezes o menor padrão da escala de vencimentos do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura, vigente na data do óbito.

Parágrafo único - Se a pessoa que tiver feito o sepultamento não for segurado ou pensionista, o Auxílio-Funeral será pago a quem comprovar que o fez, no mesmo valor dos gastos, limitados à quantia fixada neste artigo.

DO AUXÍLIO-EDUCAÇÃO

Art. 21 - O Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM concederá aos pensionistas, anualmente, um Auxílio-educação destinado ao custeio de matrícula, uniforme e material escolar.

§ 19 - O Auxílio-educação será concedido em razão de cada pensionista menor, até 14 anos de idade, inclusive, em quantia equivalente a 50% (cinquenta por cento) do menor padrão da escala de vencimentos do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura.

§ 29 - Aos excepcionais por deficiência mental, será concedido o mesmo auxílio, independentemente do limite da idade estabelecido no parágrafo anterior.

Folha nº 24 do proc.

Nº 227 de 01

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

10.822

§ 3º - Ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM compete a regulamentação da concessão do benefício tratado neste artigo, estabelecendo condições, época e obrigações dos beneficiários.

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22 - Ficam reincluídos como segurados obrigatórios nos termos do inciso I do artigo 2º desta Lei, a partir de sua vigência, os antigos contribuintes do Município Municipal de São Paulo excluídos dessa condição na forma da Lei nº 3.682, de 17 de dezembro de 1947.

Art. 23 - As disposições desta lei não se aplicam aos segurados facultativos de que trata o "caput" do artigo 7º da Lei nº 9.157, de 19 de dezembro de 1980, cujos direitos, obrigações e benefícios continuam regidos por esta última.

Art. 24 - Os segurados optantes pelo Regime de Pensão Total Facultativa mencionado no artigo 41 da Lei nº 9.157, de 19 de dezembro de 1980, poderão desligar-se a qualquer tempo, submetendo-se, a partir de então, às disposições desta lei.

Art. 25 - O valor das pensões instituídas conforme o artigo 2º da Lei nº 7.447, de 16 de abril de 1970, passa a ser definido nos termos do artigo 7º, observado o disposto nos artigos 2º, inciso II, e 18, desta lei, mantidas as demais disposições relativas ao valor das contribuições devidas, ao elenco de beneficiários e à forma de rateio do benefício.

Art. 26 - As pensões já concedidas serão revistas a partir da vigência desta lei, para adequação ao disposto nos artigos 7º e 18, incisos I a III, desta lei.

Art. 27 - A Prefeitura proverá a fonte de custeio para suporte da diferença entre os valores relativos das pensões estabelecidas nesta lei e na legislação anterior, mediante repasse mensal dos recursos para tanto necessários.

§ 1º - O repasse a que se refere este artigo será devido sempre em relação às pensões geradas até a publicação desta lei, ressalvada a hipótese de complementação imediata dos respectivos capitais de cobertura.

§ 2º - Enquanto não for exigível dos segurados contribuição em bases suficientes para custeio do valor total dos benefícios de que trata esta lei, a Prefeitura permanecerá responsável pelo referido complemento de custeio, nos termos deste artigo.

Art. 28 - A partir da data de entrada em vigor desta lei, ficam sem efeito as opções efetuadas nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.157, de 19 de dezembro de 1980, voltando as contribuições dos respectivos optantes a ser calculadas nos termos do artigo 2º, inciso II, desta lei, não cabendo devolução das diferenças de contribuição àquele título recolhidas.

Art. 29 - Os incisos I e II do artigo 8º desta lei, no que se refere ao cônjuge-varão e companheiro-varão, não terão eficácia até que seja editada a Lei Federal prevista no artigo 59 do "Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

§ 1º - Enquanto suspensa a eficácia do "caput", continuam em vigor os artigos 16 e 21 da Lei nº 9.157, de 19 de dezembro de 1980.

§ 2º - O percentual de contribuição dos segurados da Prefeitura e dos demais órgãos a que estão vinculados os segurados será revisto no prazo máximo de 1 (um) ano a contar da publicação desta lei, ou quando plenamente eficazes as disposições dos incisos I e II do artigo 8º, se esta hipótese ocorrer anteriormente àquele prazo.

Art. 30 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 31 - Mantidas as demais disposições da Lei nº 9.157, de 19 de dezembro de 1980, ficam revogados os seus artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29 e 30, bem como o artigo 6º da Lei nº 9.402, de 24 de dezembro de 1981, e o artigo 11 da Lei nº 10.187, de 12 de novembro de 1986, ressalvado, quanto aos artigos 16 e 21 da Lei nº 9.157, de 19 de dezembro de 1980, o disposto no artigo 2º da presente lei.

Art. 32 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 3 de abril de 1989, ressalvado o disposto no artigo 2º.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de Janeiro de 1990, 4369 da fundação de São Paulo.
 LUIZA BRUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
 HÉLIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos
 AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
 FERMINO FECHIO FILHO, Secretário Municipal da Administração
 LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários
 Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de Janeiro de 1990.
 JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.
 de 05/01/1990
 página 12, coluna 23.12
 conferido pelo tabelado



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

06

do processo nº 01-227 de 19 01 08 / 05 01 (a)

Adelina

Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

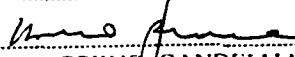
Em 08-05-01

Lei 10.828/90.

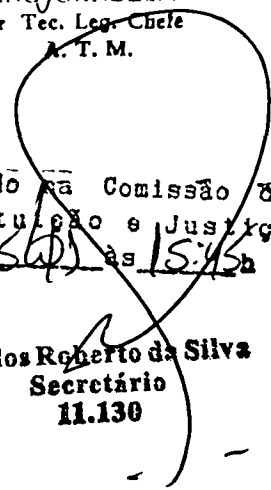

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

09 / 5 / 01


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 09/5/01 às 15:45h


Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130



Folha n.º 02 do proc.
n.º 227 de 2001
o funcionário

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0965/2001
PAIQUERIN

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 0227/2001

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Giannazi, que visa acrescentar parágrafo 7º ao artigo 8º da Lei nº 10.828 de 04 de janeiro de 1990, que adapta o regime de concessões de benefícios previdenciários aos servidores municipais às disposições constitucionais em vigor e dá outras providências.

De acordo com o projeto, para fins de concessão de benefícios previdenciários pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM, admitir-se-á a união civil entre pessoas do mesmo sexo, estendendo ao companheiro do segurado todos os benefícios previstos na referida lei.

Materialmente, o projeto não apresenta nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade. Na verdade, o projeto, ao reconhecer as relações estáveis entre pessoas do mesmo sexo, vem regulamentar, através do direito, uma situação que há muito já existe de fato. Juridicamente, o projeto é plenamente compatível com o ordenamento jurídico pátrio, guardando perfeita harmonia com os objetivos da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade livre, justa e solidária e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, idade e

17 - RELCOM
17-0547/2001



Câmara Municipal de São Paulo

quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I e IV da Constituição da República).

A compatibilidade do presente projeto com o ordenamento jurídico brasileiro pode ser verificada através de inúmeras decisões da justiça, que vem reconhecendo vários direitos à união estável entre pessoas do mesmo sexo, principalmente no campo previdenciário.

Ressalte-se que a Lei Orgânica do Município de São Paulo garante a todos, de modo justo e igual, independente da orientação sexual, condições de vida indispensáveis a uma existência digna. Desta forma, o presente projeto visa concretizar tal dispositivo da Lei Orgânica, fazendo-o irradiar sobre a legislação municipal e fornecendo elementos que permitam as referidas condições de vida indispensáveis a uma existência digna.

Quanto à iniciativa, o projeto também não encontra óbices a sua tramitação. De fato, a Lei Orgânica do Município prevê a iniciativa privativa do Prefeito para projetos que versem sobre servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 36, § 2º, III). No entanto, o presente projeto não objetiva dispor sobre nenhuma destas matérias. Apesar de alterar lei de autoria do Executivo, ele não invade esfera de competência do Chefe do Poder Executivo. Senão vejamos:

O projeto não dispõe sobre aposentadoria. Ele apenas insere, na legislação que disciplina o assunto, uma regra hermenêutica, reconhecendo na forma do direito uma situação que há muito já se consolidou no mundo dos fatos. Ele não prevê novas formas de benefício, apenas estende os benefícios já existentes àqueles que fazem jus a esta extensão. Tanto fazem jus, que o Poder Judiciário vem reconhecendo tais relações como eficazes na produção de efeitos jurídicos.



Folha n.º 09 de proc.

n.º 222 de 2001

o funcionário *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão,

[assinatura] 11/9/01.

[assinatura]
(comissão)

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº /2001 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0227/01.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Carlos Giannazi, que visa acrescentar parágrafo 7º, ao artigo 8º, da Lei nº 10.828/90, que adapta o regime de concessão de benefícios previdenciários aos servidores municipais às disposições constitucionais em vigor, para o fim de possibilitar a inclusão, como beneficiário do segurado, do companheiro de mesmo sexo com quem ele tenha mantido vida em comum durante, no mínimo, 5 (cinco) anos imediatamente anteriores à data do óbito.

Em que pesem os elevados propósitos de seu autor, a propositura não reúne condições para ser aprovada porque se insere em matéria adstrita à competência privativa do Executivo, ferindo o princípio da independência e harmonia entre os Poderes inserto no art. 2º da Constituição Federal, art. 5º da Constituição Estadual e art. 6º da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, segundo disposto no art. 37, § 2º, III, da Lei Orgânica:

“§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III – servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria”.

Ressalte-se que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente de vício de iniciativa (Adin n. 13.882-0, TJESP; Adin n. 1.070, STF, j. 23.11.94).

Ante o exposto somos,

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 11/9/01.

17 - RELCOM
17-0546/2001

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 14 / 9 / 01
página 47 coluna 1
conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em 14 / 9 / 01

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 17/09/01 as 12:35 h.

[assinatura]
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador ANTÔNIO PAES - BARROS
para relatar. Regimentalmente até 1 / 1 .
ala da Comissão de Administração Pública

19 / 09 / 01

[assinatura]
Presidente

Ao Nobre Vereador JOÃO ANTÔNIO, para
"VISTAS", conforme requerido por Vossa Excelência.
Em 31 de OUTUBRO de 2001.

[assinatura]
Presidente

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 05/11/01 as 17:00 h.

[assinatura]
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data para informação, rubricado sob
Documento *[assinatura]*
folha nº # 114 2)
14/11/01 Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

#11#

do processo nº 01 - 227 de 2001 14 11 01 (a)

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.125

Ao Nobre Vereador TONINHO COMANHA, para
"VISTAS", conforme requerido por Vossa Excelência.
Em 14 de NOVEMBRO de 01.

Presidente

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 21/11/01 as 12:30 h.

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.125

SEGUE M juntado S nesta data, — documento S e papel para informação, rubricado S

sob folha S #12113#

Em 22 11 01

(a)

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.129



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1515/2001

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 227/2001.

Projeto de lei de autoria do nobre Vereador Carlos Giannazi visa a acrescentar parágrafo ao artigo 8º da Lei n.º 10.828, de 04 de janeiro de 1990, que adapta o regime de concessão de benefícios previdenciários aos servidores municipais às disposições constitucionais em vigor, especialmente no que se refere aos beneficiários.

Considera como beneficiário, no caso da união de pessoas do mesmo sexo, o companheiro do segurado que comprove a vida em comum, no mínimo, por 5 (cinco) anos imediatamente anteriores à data do óbito.

Justifica o nobre autor a existência do Projeto de Lei 11.551/95, que tramita na Câmara dos Deputados, o qual ainda não foi aprovado, e dentro dos princípios legais vigentes, não se pode utilizar uma lei em tese para valer seus direitos, visto que a expectativa de direito não gera o direito.

As decisões judiciais alegadas como reconhecimento do Poder Judiciário não alteram o Direito de Família, de modo que reconhecem a partilha de bens adquiridos em comum, como em uma relação comercial, mas não equipara como beneficiário para o sistema previdenciário.

Contrário, portanto, nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 21/11/01 .

Presidente

Antônio Paes
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VOTO EM SEPARADO DO VEREADOR JOÃO ANTONIO AO PROJETO DE LEI Nº 227/2001.

Projeto de lei de autoria do nobre Vereador Carlos Giannazi visa a acrescentar parágrafo ao artigo 8º da Lei n.º 10.828, de 04 de janeiro de 1990, que adapta o regime de concessão de benefícios previdenciários aos servidores municipais às disposições constitucionais em vigor, especialmente no que se refere aos beneficiários.

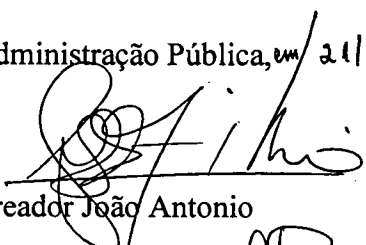
Considera como beneficiário, no caso da união de pessoas do mesmo sexo, o companheiro do segurado que comprove a vida em comum, no mínimo, por 5 (cinco) anos imediatamente anteriores à data do óbito.

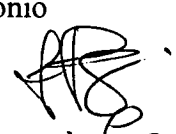
A vedação constitucional contra qualquer tipo de discriminação é assegurada em nossa Lei Orgânica do Município, no inciso VIII do artigo 2º, e as leis por serem genéricas e abordar situações reais ou abstratas devem adequar-se à realidade dos fatos do nosso cotidiano, de modo consensual e de acordo com os usos e costumes vigentes.

Havendo decisões judiciais nesse sentido, não só no Brasil, mas no mundo, mister se faz acolher a presente propositura.

Favorável, portanto, nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 21/11/01.


Vereador João Antonio


Vereador Lucila Pizani Gonçalves

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 23 / 11 / 01
página 71 coluna 3ª
conferido: [assinatura]

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.128

À Douta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em, 23 / 11 / 01

[assinatura]

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.128

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 23-11-01 as 14.00 h,

[assinatura]
Rosaura Aparecida Ferraz
Secretária

AO NOBRE VEREADOR Gilberto Matelini
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

26 / 11 / 2001
[assinatura]
PRE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Sr. GUER, juntados nesta data para se a informação rubricados sob
documentos
folhas de n. 1415 / 26 / 12 / 01 a) [assinatura]
Rosaura Aparecida Ferraz
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 147 do
Processo 228/01
Rosaura Aparecida Ferraz
Reg. 10177

Vereador Gilberto Natalini

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 227/2001.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Carlos Giannazi, que visa acrescentar o parágrafo 7º ao artigo 8º, da Lei nº 10.828, de 4 de janeiro de 1990, que adapta o regime de concessões de benefícios previdenciários dos servidores municipais às disposições constitucionais em vigor.

Pela alteração proposta, considera-se beneficiário, no caso da união estável de pessoas do mesmo sexo, o companheiro do segurado falecido que comprove vida em comum por 5 (cinco) anos, imediatamente anteriores à data do óbito.

A proposta é meritória e encontra respaldo no ordenamento jurídico. A Constituição Federal, em seu artigo 3º, proíbe expressamente preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. A Lei Orgânica do Município, fiel a tais princípios constitucionais, também veda a discriminação, sob qualquer forma, no artigo 2º, inciso VIII.

Além disso, o projeto de lei ora em exame reconhece as relações estáveis entre pessoas do mesmo sexo, regulamentando uma situação de fato, estendendo os benefícios já existentes àqueles que se enquadrarem na previsão legal.

Favorável, portanto, nosso parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, em

Gilberto Natalini
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº #157 do
Processo 224/01
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg. 101217

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

PL 227/2001

Tendo em vista a falta de tempo hábil para maiores estudos sobre a matéria, e diante do esgotamento do prazo regimental para aprovação de parecer, encaminho o presente processo para prosseguimento de sua tramitação, conforme determina o art. 64 do Regimento Interno.

Comissão de Saúde, Promoção Social e
Trabalho,

Vereador Roger Lin
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 16 do
Processo nº 227/01
Washington O. Viana
Reg. 100.812

16 - PAR
16-0838/2001

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 227/2001

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Giannazi, visa acrescentar parágrafo 7º ao artigo 8º da Lei nº 10.828/90, que adapta o regime de concessões de benefícios previdenciários aos servidores municipais às disposições constitucionais em vigor.

A propositura objetiva o reconhecimento das relações entre pessoas do mesmo sexo para fins de concessão dos benefícios previdenciários previstos na mencionada lei.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 19/06/02

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-2180/2002

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 021 julho / 02
pagina 96 coluna 1ª
Conferido: EG

A A. T. M.

em 18/07/02

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812



Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 17
Em 03/02/2005
Ass: LUZIA KEITE

Supervisora de Apoio ao Plenário

SGP-21



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 17

do processo n.º 227 de 2001 05/01/2005 (a) LUZIA SCHEITE
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

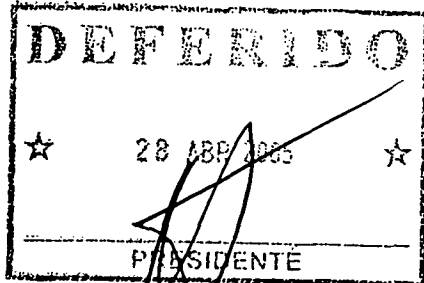

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO



REQUERIMENTO Nº

13 - RDS
13- 0584/2005

Requeiro nos termos regimentais, que sejam desarquivados os Projetos de Lei relacionados abaixo:

Projetos de 2001

026/01; 040/01; 053/01; 106/01; 144/01; 165/01; 227/01; 232/01; 241/01

Projetos de 2002

209/02; 331/02; 360/02; 394/02; 411/02; 475/02; 488/02; 489/02; 500/02; 501/02; 522/02; 561/02; 576/02; 737/02

Projetos de 2003

PLO 02/03; 041/03; 184/03; 832/03

Projetos de 2004

422/04; 469/04; 472/04; 513/04; 524/04; 532/04; 533/04; 534/04; 535/04; 542/04

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2005


Carlos Giannazi
Vereador

29 ABR 2005



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 19

do processo n.º 01 - 0227 de 2001

05/01/2009

(a)

Maria José de Oliveira

Técnico Administrativo

R.F. 10.940

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite

Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

70944

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 19 fls.

Arquivado em 22-01-2009

inc.º

CAF
José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702